



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.009712/2001-11
Recurso nº 171.744 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.216 – 3ª Turma Especial
Sessão de 05 de novembro de 2009
Matéria IRPJ - ANO-CALENDÁRIO: 1997
Recorrente ROSA TRATORES E PEÇAS LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

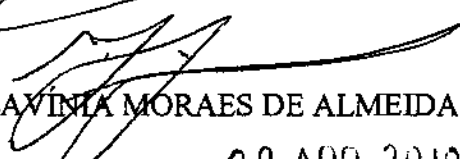
Ano-Calendário: 1997

Ementa: ERRO DE DECLARAÇÃO – O contribuinte provou e corrigiu o erro de declaração, não se sustentando o lançamento nele baseado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, justificada e momentaneamente o Conselheiro Walter Adolfo Maresch.


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente


LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA – Relatora

EDITADO EM: 09 ABR 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos, Marcos Antônio Pires e Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o lançamento fiscal decorrente de trabalhos de auditoria interna referentes às DCTF's dos 1º e 2º trimestres de 1997, visando a cobrança do IRPJ referente ao ano-calendário de 1997 no valor total de R\$ 185.948,94, conforme razão às fls. 20 a 27.

Nos termos do relatório de auditoria interna de pagamentos informados na DCTF (fls. 22 e 23), foi apurado o IRPJ devido pelo lucro presumido dos primeiro e segundo trimestres de 1997, onde se constatou que o Recorrente informou em DCTF o pagamento destas exações por intermédio de DARF's não localizados nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

Ciente da lavratura do auto de infração, em 20.12.2001 a Recorrente apresentou impugnação de fls. 01 e 02, juntando documentos de fls. 03 a 27, alegando, em suma, que todos os recolhimentos de IRPJ foram devidamente realizados nos períodos considerados, conforme DARF's de pagamento anexados.

Com efeito, a fiscalização, dentro da competência que lhe é atribuída, realizou a revisão de ofício dos lançamentos, nos termos do artigo 149, inciso VIII, do CTN (fls. 37), exonerando parte dos valores inicialmente cobrados, conforme recálculo realizado às fls. 33 a 36.

Em julgamento proferido em 16.10.2008, a 2ª Turma da DRJ de São Paulo/SPO (fls. 44 a 50), julgou parcialmente procedente os lançamentos, conforme ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

AUDITORIA INTERNA EM DCTF. PAGAMENTOS NÃO LOCALIZADOS. REVISÃO DE OFÍCIO.

Da revisão de ofício efetuada pelo órgão competente resultou a extinção do crédito tributário referente aos pagamentos localizados posteriormente à emissão da autuação. Ademias, se os outros recolhimentos aventados na defesa foram previamente alocados a débitos estranhos à autuação, resta evidenciada a procedência parcial do lançamento.

PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Sobre as diferenças apuradas em auditoria interna de DCTF, decorrentes de pagamentos informados e não comprovados, incidem somente acréscimos moratórios, em razão da aplicação retroativa (retroatividade benigna) da



norma veiculada no art. 18 da Lei 10.833/03, com a redação dada pelo art. 18 da Lei 11.488/07.

Lançamento Procedente em Parte”.

Da ementa acima transcrita, cabe elucidar o quanto discorrido às fls. 47, *in verbis*:

“12. Em relação aos demais recolhimentos, é certo que os mesmos não foram informados em DCTF pelo contribuinte para extinguir a exação em foco, pois se apontou, neste documento, unicamente o pagamento de dois DARF nos importes de R\$ 13.424,77 (treze mil, e quatrocentos e vinte e quatro Reais (sic) e setenta e sete centavos) e R\$ 20.491,37 (vinte mil, quatrocentos e noventa e um Reais (sic) e trinta e sete centavos). Deste modo, restou prejudicada a alocação automática dos DARF efetivamente recolhidos, indicados no quadro supra sob os números 4 a 7, ao crédito tributário em testilha.”

Ciente da decisão de primeira instância em 12.11.2008 (fl. 97), o Recorrente interpôs recurso voluntário em 10.12.08 (fls. 54 a 70), juntando documentos de fls. 71 a 93, alegando em apertada síntese:

- 1) A tempestividade do recurso;
- 2) A desnecessidade de arrolamento de bens e direitos para seguimento do recurso voluntário;
- 3) A ocorrência da prescrição intercorrente, visto que o processo ficou paralisado por lapso temporal superior a 5 anos, contados da data da apresentação da impugnação em 2001 e o julgamento da defesa pela DRJ em 2008;
- 4) A improcedência da decisão que manteve o saldo remanescente do valor supostamente devido, visto que houve a retificação da DCTF em 26 de maio de 1998, informando na oportunidade o débito apurado de IRPJ no montante de R\$ 33.916,14, procedendo, ato contínuo, com os respectivos recolhimentos, conforme DARF's acostados na impugnação; e
- 5) A insubsistência da aplicação da multa moratória no patamar de 20%, visto que não guarda proporcionalidade com a suposta infração cometida. Ainda, caso o princípio da eficiência tivesse sido observado, sem a demora de 7 anos para o julgamento do feito, a penalidade moratória não teria alcançado este patamar.

É o relatório.



Voto

Conselheira LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA
JUNQUEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade, sendo que dele tomo conhecimento.

Para o julgamento do caso faço a análise dos seguintes documentos:

1) a DCTF do 1º trimestre de 1997 (fls. 40), declara o crédito tributário de IRPJ apurado pelo lucro presumido (código de receita 2089), no valor total de R\$ 33.916,14.

2) Por sua vez, o Recorrente informou à Receita Federal do Brasil o pagamento dos seguintes DARF's (fls. 04 a 09):

cód.	vencimento	data do pagamento	valor
2089	31/3/1997	31/3/1997	14.460,82
2089	31/3/1997	31/3/1997	5.640,55
2089	31/3/1997	31/3/1997	390,00
2089	30/4/1997	30/4/1997	8.311,88
2089	30/4/1997	30/4/1997	3.541,25
2089	30/4/1997	30/4/1997	1.361,20
2089	30/4/1997	30/4/1997	210,44
			33.916,14

Pelo quadro ilustrativo acima reproduzido, com a relação dos DARF's apresentados pelo Recorrente, verifico, portanto, que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Verifico, também, pela DCTF de fls. 40 e no despacho decisório de fls. 37 que todo o problema constatado nos autos foi calcado meramente no erro de declaração quanto aos DARF's, ou seja, houve a declaração em DCTF de 2 DARF's no montante de R\$ 13.424,77 e 20.491,37, quando na verdade houve o pagamento de 7 DARF's, conforme comprovado nos autos, com os valores, códigos e vencimento do IRPJ no montante total de R\$ 33.916,14.

Sendo assim, comprovado o erro de declaração, não há que subsistir a exigência fundamentada unicamente no erro.

O quanto aqui exposto encontra ancorado na jurisprudência deste Conselho:

"1º Conselho de Contribuintes / 4a. Câmara / ACÓRDÃO 104-22.347 em 25.04.2007

IRF - Ano(s): 1997



DCTF - PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - ERRO DE FATO - MEIOS DE PROVA - É de se admitir o erro de fato como causa de revisão do lançamento, eis que, se este há de ser feito de acordo com o tipo abstrato da norma, tem de conformar-se à realidade fática.

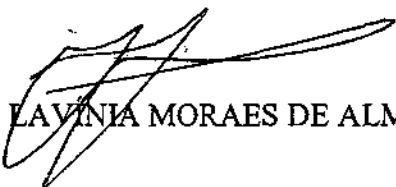
Assim, estando demonstrada a existência de erro de fato no preenchimento da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, pela transcrição incorreta da semana pertinente à ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda Retido na Fonte, acarretando, por consequência, atraso nos recolhimentos, cabível a retificação do lançamento, já que a prova do erro cometido pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador."

"1º Conselho de Contribuintes / 2a. Câmara / ACÓRDÃO 102-47.996 em 19.10.2006

IRF - Ano(s): 1997

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF - Devidamente comprovada a ocorrência de erro no preenchimento da DCTF, que ensejou o lançamento de imposto indevido, consoante prova acostada aos autos com o Recurso Voluntário, devem ser excluídos do lançamento os valores indevidos, em respeito ao princípio da verdade material".

Nestes termos, dou provimento integral ao recurso voluntário.



LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 11610.009712/2001-11
Acórdão nº : 1803-00.216

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 09 de abril de 2010

Maristela de Sousa Rodrigues
Maristela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.